



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020/FMS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMBATE AO COVID-19. LEI 13.979/20. Contratação direta. Materiais de combate e prevenção. Possibilidade.

OBJETO EM ANÁLISE: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou financeiro.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta assessoria jurídica, na forma do art. 38, VI, da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para fornecimento de materiais para combate e prevenção ao COVID-19, conforme termo de referência.

Conta no presente processo de dispensa de licitação os elementos necessários para a caracterização do objeto: termo de referência, propostas de preços, despacho do Sr. Luiz Roberto Borges, declaração de disponibilidade orçamentária, declarada pelo Sr. Luiz Roberto Borges.

PARECER

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de licitação de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador de despesas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela administração.

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Contudo, devido ao estado de calamidade que o País vem enfrentando, foi sancionada a lei 13.979/2020, que possibilita a contratação direta para matérias de combate ao COVID-19. O art. 4 da referida lei, autoriza a administração pública realizar o processo de dispensa de licitação para a contratação de empresa para fornecimento de matérias de combate e prevenção do COVID-19. O §1º da referida lei, disponibiliza que a situação poderá durar até o fim da pandemia. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Como qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação direta depende de razoabilidade do preço a ser




desembolsado pela administração pública, desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes a licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, além das exigências gerais na lei 8.666/93 e lei 13.979/2020.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniências e oportunidade mencionadas acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, qual seja, contratação de empresa para fornecimento de materiais para combater e prevenir o COVID-19, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 13.979/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 19 de outubro de 2020.


Soya Leila Lins Vasconcelos
Assessora Jurídica